



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.147, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de determinar a monitoração eletrônica em todos ambientes da administração pública direta e indireta e autarquias dos entes da federação e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURÍCIO TRINDADE

Relator: Deputado Dr. GRILO

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Maurício Trindade, o projeto de lei sob parecer determina a monitoração eletrônica obrigatória de diálogos e atendimentos realizados por gestores públicos no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também submetida ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para emendamento. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Compreendemos bem a preocupação que norteou o autor quando da apresentação do projeto de lei sob exame. Realmente não se pode admitir que alguns atos amorais sejam ainda praticados, principalmente em um ambiente como o das repartições públicas.

Entretanto, ao nosso sentir, a medida proposta não contribuirá significativamente para a redução desses atos danosos, pois, uma vez que esteja estabelecida a obrigatoriedade da monitoração, os maus agentes públicos estarão avisados e continuarão a praticar os acordos, conchavos e negociatas em outro ambiente, fazendo com que sua atuação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Grilo-PSL/MG

dentro das repartições públicas pareça totalmente dentro da legalidade. Nessas circunstâncias, resultaria inútil a medida, que implica em custos exorbitantes para a gravação permanente e sistemática das milhares de autoridades cujos diálogos haveriam de ser monitorados.

Ademais, a constitucionalidade da proposta é questionável, tendo em conta a forma federativa do Estado brasileiro, pela qual é assegurada autonomia política e administrativa aos entes federativos, conforme preceitua o art. 18 da Constituição Federal. A União não possui competência para legislar sobre a organização dos serviços públicos sob responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, competência essa privativa desses entes.

Além disso, mesmo que se quisesse restringir o alcance da proposição aos órgãos federais, cumpre ressaltar que o monitoramento eletrônico proposto é matéria estritamente administrativa, que diz respeito ao funcionamento da máquina estatal e, portanto, deve ser adotado no âmbito do Poder Executivo, mediante decreto, cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder, de acordo com o disposto no art. 84, IV e VI, da Constituição Federal.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão, manifestamos o nosso voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.147, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Dr. Grilo

Relator